



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2013.

**EMENTA:** *Institui o Portal de Transparência da Austeridade do Poder Legislativo do Município de Timbaúba e cria o Portal Do Cidadão, e dá outras providências.*

*Senhor Presidente,*

O Vereador abaixo assinado; usando das suas prerrogativas constitucionais legais, que o cargo lhe confere com acento nesta casa Legislativa, em obediência aos ditames da legislação com baldrame na Lei 12.527/11 que dispõe sobre o acesso a informação pela sociedade, ao art. 3º da Constituição Federal, a Lei nº 9.755/98 (Lei de Contas Públicas), Decreto nº. 7.185/10, em especial o artigo 37 da Emenda nº19 da CF, os artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, com redação dada pela LC. 131/2009 aos artigos 48 - parágrafo único, incisos I, II e art. 48-A incisos I e II, e o art. 97, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual, portaria STN nº 407, de 20/06/11 da Secretaria do Tesouro Nacional, e o artigo 178 da (LOM), submete a apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Timbaúba "Casa Dr. Manoel Borba", o seguinte Projeto de Resolução:

*A Câmara Municipal de Timbaúba DECRETA:*

**Art. 1º.** Fica instituído o Portal de Transparência da Austeridade da Câmara Municipal de Timbaúba onde Cria o Portal do Cidadão, endereço eletrônico a disposição na internet de qualquer cidadão.

**Parágrafo Único:** - O acesso ao Portal da Transparência dar-se-á por meio de "link" pela rede mundial de computadores inserido na página inicial do Site "site:" oficial da Câmara Municipal de Timbaúba com seu layout de acesso, na Internet.

**Art. 2º.** O Portal do Cidadão de Transparência da Austeridade do Poder Legislativo Municipal "Casa Dr. Manoel Borba" fica na obrigação de transmitir todas as divulgações das seguintes informações de forma simplificada e de fácil leitura e consultas detalhadas acerca da Administração da Câmara Municipal de Timbaúba:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

- I - A lei Orgânica Municipal e seu Regimento Interno atualizado em formato "PDF", para fácil leitura de quem o acessa;**
- II - Edital e declaração dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º Quadrimestre da Câmara Municipal de Timbaúba;**
- III - Salários dos senhores vereadores, salário do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários com base na Lei Municipal Nº 2.779/2012;**
- IV - Pauta prévia da ordem do dia, e atas das Sessões realizadas salvas em "PDF";**
- V- Banco de dados de todas as Leis aprovada pela Câmara, e em plena vigência com a devida sanção do Poder Executivo em "PDF" para sua devida publicidade;**
- VI - Valor geral estimado e aprovado no Orçamento anual do Poder Legislativo para seu exercício financeiro na ordem de R\$ 3.200,00 (três milhões e duzentos mil reais);**
- VII - Valor do repasse do duodécimo R\$ 236.516,32 mês enviando pelo Executivo todo dia 20 de cada mês, em obediências aos ditames da Emenda Constitucional Nº58 inciso I, e ao Art. 67 - parágrafo único da Lei Orgânica Municipal;**
- VIII- Contratos, e folha de pagamentos com pessoal efetivos e comissionados;**
- IX - Lista de presença dos Srs. vereadores e livro de ponto dos funcionários;**
- X - Valores das passagens e diárias normais, e com congressos dentro e fora do Estado conforme a Resolução aprovada em vigor no formato "PDF";**
- XI - Balancetes mensais, e publicidade dos Decretos, Resoluções e Portarias;**
- XII - Demonstrativos dos descontos e recolhimento ao INSS, e ao imposto de renda;**
- XIII - Nomes dos integrantes da Comissão de Licitação da Câmara, e suas publicações.**

**Art. 3º.** O valor total da folha de pagamentos, bem como o percentual de comprometimento constitucional da receita a ele repassados, com servidores ativos, cargos comissionados e contratados.

**Parágrafo Único:** - Os dados deverão ser divulgados e atualizados mensalmente armazenados e disponibilizados para consulta a toda população, de forma que se possa avaliar a evolução de gastos da Administração Pública e a eficiência dos programas geridos pelo Poder Legislativo e pela Administração Indireta, dentre elas a sociedade de economia mista e empresas públicas.

**Art. 4º** As seguintes informações sobre as diárias e as passagens pagas a servidores públicos em viagens em razão do trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse do Legislativo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal do Cidadão da Transparência da Austeridade da Câmara Municipal de Timbaúba.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

**Art. 5º. O Poder Legislativo Municipal deverá disponibilizar um setor da Câmara onde os cidadãos poderão acessar a Internet para obterem as informações do Portal da Transparência do Cidadão da Câmara Municipal de Timbaúba.**

**Parágrafo Primeiro: Todas as informações contidas no site: oficial deverá permanecer no Portal da Transparência do Cidadão da Câmara Municipal de Timbaúba permanentemente, até enquanto a presente lei maior estiver em vigor.**

**Parágrafo Segundo: Todas as informações pertinentes ao Portal de Transparência do Cidadão da Câmara presente a esta Resolução, ou sua omissão, pela sua postagem será de inteira responsabilidade da Mesa Diretora.**


**Art. 6º. Qualquer cidadão poderá solicitar informações contidas no Portal da Transparência do Cidadão ao Legislativo Municipal, caso tenha alguma dúvidas das informações explicitadas no portal do Cidadão, o qual fará na forma de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e com a exposição de motivos, que terá sua resposta no prazo constitucional previsto em lei, o qual terá que prestar sempre sua identificação pessoal e endereço completo.**

**Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta presente Resolução correrão por conta das dotações consignadas orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.**

**Art. 8º O Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Resolução para seu atendimento.**

**Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.**

***Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, em 15 de Fevereiro de 2013.***

  
**ULISSES FELINTO FILHO**  
**= VEREADOR DO PR - AUTOR =**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**

**CASA DR. MANOEL BORBA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2013.**

*Senhores Edis;*

O Portal Transparência da Austeridade do Poder Legislativo Municipal de Timbaúba, onde cria o Portal do Cidadão, é um canal eletrônico pelo qual o cidadão pode acompanhar os gastos do poder Legislativo diretamente pela internet, é uma iniciativa inédita desta Câmara Municipal na mata norte do estado, por contar com a prestação de contas do Poder Legislativo em tempo real no seu portal para acesso direto de toda a população mundial via internet. A iniciativa deste nobre Vereador em apresentar este projeto de Resolução foi uma das minhas propostas de campanha, onde o portal do cidadão disponibilizaria cada recurso público recebido e gasto mediante a aprovação da presente Resolução. Todos os detalhamentos das receitas públicas e dos gastos efetuados pela administração pública serão expostos em tempo real e atualizados mensalmente no site: por uma solução tecnológica especializada na área de finanças pública para a responsabilidade na gestão fiscal pública, conforme proposta ora em tramitação e discussão por esta Doutra Egrégia casa Legislativa “Casa Dr. Manoel Borba”.

Sendo um dos pilares da Responsabilidade na Gestão Fiscal e Transparência dos atos do gestor, em especial, os que têm reflexo na política orçamentária e fiscal. Que determinou pela Lei nº 9.755/98 (Lei de Contas Públicas) que cada ente público estaria obrigado a publicar na internet, demonstrativos que retratassem o desempenho orçamentário e fiscal. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) veio fortalecer a obrigatoriedade de divulgação na internet, não apenas para os demonstrativos que retratam o desempenho orçamentário e fiscal do administrador, mas também, os instrumentos de planejamento que norteiam a gestão. Já a Lei Complementar nº 131 ampliou as salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitiu “um acompanhamento mais detalhado dos gastos públicos, através da internet, e também que seja verificado, os dados da execução daquele período.

Desta forma, Senhores Vereadores apresentamos o presente Projeto de Resolução que visa instituir no âmbito do Poder Legislativo Municipal o **“PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA AUSTERIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ONDE CRIA O PORTAL DO CIDADÃO”** com o objetivo de garantir ao conjunto dos cidadãos aquilo que, embora previsto na CF, CE, e LOM a Lei Orgânica Municipal, ainda lhes é devido; o amplo acesso às informações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

A administração Municipal nos últimos anos já avançou muito no aspecto de transparência administrativa e poderá através deste instrumento de cidadania, fortalecer o vínculo de suas instituições com o conjunto dos munícipes, permitindo-lhes, conhecer mais e fiscalizar melhor os atos financeiros e administrativos da gestão municipal através de uma Home - Page com acesso a todos.

Com a aprovação da presente propositura ora em tramitação e discussão criaremos mais uma saudável forma e instrumento de controle social, além do Controle Interno, exercido pelo próprio município, ministério público local, do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e por esta "Casa Legislativa Dr. Casa Manoel Borba", dará a todos os Cidadãos Timbaubenses o acesso a uma ferramenta importantíssima de dados detalhados real sobre a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo para que eles também exerçam o Controle sobre as ações administrativa da Câmara Municipal de Timbaúba.

**Igualmente**, Prezados Vereadores, não devemos esperar por recomendações do Ministério Público para cumprir os ditames na Lei dos princípios constitucionais da publicidade, não devemos incorrer em descumprimento legal aos preceitos da lisura e transparência com as finanças públicas da Câmara Municipal de Timbaúba, que desta forma, constitui em improbidade administrativa do ordenador de despesas, cometendo crimes contra as licitações e finanças públicas, infração política - administrativa o agente público que agir de forma diferente está sujeito à advertência, multa e até mesmo ao afastamento do cargo, podendo até mesmo com ações pertinentes apresentadas causar a intervenção do Estado no Município. Sendo assim, nobres pares solicitamos com devida data "Vênia" a apreciação e aprovação deste presente Projeto de Resolução por esta Casa Legislativa.

Dá decisão desta casa dê-se conhecimento do inteiro teor as seguintes autoridades e entidades constituídas assim discriminadas deste Projeto de Resolução: As Promotorias de Justiça desta Comarca e aos Juízes, FUNJADER, Ao Clube de Diretores Lojistas de Timbaúba - CDL, As Rádios Timbaúba FM, e Rádio Princesa Serrana AM para informe de utilidade pública.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, em 15 de Fevereiro de 2013.*

**LIDO**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
**ULISSES FELINTO FILHO**

= VEREADOR DO PR - AUTOR =

**APROVADO**

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Resolução nº 001/2013, que institui o Portal da Transparência da austeridade do Poder Legislativo do Município de Timbaúba e cria o Portão do Cidadão, e dá outras providências, datado de 15 de fevereiro de 2013, de autoria do Vereador desta Câmara Municipal, Ulisses Felinto Filho.

O Vereador Ulisses Felinto Filho propõe o Projeto de Resolução nº 001/2013, caracterizado na parte preambular deste parecer, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2013, vindo, em seguida, na forma regimental, a esta Comissão para receber parecer. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

A esta Comissão, antes de apreciar o mérito da proposição em estudo, cabe a análise preliminar de sua admissibilidade, o que o faz na forma a saber:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba, em seus arts. 6º e 173, prescrevem que:

**“Art. 6º – À Mesa compete as funções, diretivas, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.”**

**“Art. 173 – É da competência de órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública (Constituição Federal do Brasil, art. 65).”** (o grifo não consta do original)

Observa-se, portanto, que toda a matéria sobre autorização, criação ou aumento de despesa é da competência privativa do órgão executivo que, no âmbito do Poder Legislativo é a Presidência ou a Mesa Diretora, de modo que fica afastada por completo a possibilidade do Vereador propô-la.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

## **PERNAMBUCO**

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

A proposição do Projeto de Resolução em apreço, pelo Vereador, constitui invasão à reserva da lei, como seja, usurpação de competência dos órgãos executivos da Câmara Municipal – Presidência ou Mesa Diretora.

Leciona **DIOGENES GASPARINI – Direito Administrativo –** pág. 68/69: “Competência – É o poder que a lei outorga ao agente público para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação. A esse respeito afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 128) que “nenhum ato – discricionário ou vinculado – pode ser realizado, validamente, sem que o agente dispunha de poder legal para praticá-lo”. A competência ou poder para praticar o ato decorre da lei e é por ela delimitado. Assim, diz Caio Tácito que “**NÃO É COMPETENTE QUEM QUER, MAS QUEM PODE, SEGUNDO A NORMA DE DIREITO**”. De sorte que é nulo o ato praticado por agente incompetente, ex-vi do art. 2º, da Lei de Ação Popular e entendimento doutrinário uniforme (RDA, 117:414).”

A propósito, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**, “Direito Municipal Brasileiro”, 13ª ed. Atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, pág. 640:

**“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita quantitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situações idêntica à dos outros irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Não há a menor dúvida, portanto, tanto pela norma regimental, quanto pelo próprio ensinamento doutrinário e até jurisprudencial, que a competência para iniciar matérias que autorizem, criem ou aumentem despesas na estrutura administrativa do Poder Legislativo, é da Presidência ou da Mesa Diretora, por serem órgãos executivos.

A implantação do sistema objetivado pelo Projeto de Resolução em estudo exige investimentos e, portanto, implica realização de despesas; tanto que o seu art. 7º estabelece que as despesas decorrentes de sua execução corram por conta das dotações consignadas no orçamento ou suplementadas.

O Projeto de Resolução em apreciação está comprometido do insanável vício de ilegalidade, visto que invade a competência privativa dos órgãos executivos da Câmara Municipal.

Esta Comissão, portanto, preliminarmente, opina pela inadmissibilidade do Projeto de Resolução n. 001/2013, deixando consequentemente de se pronunciar sobre o mérito, em vista de se tratar de matéria da iniciativa privativa de um dos órgãos executivos da Câmara. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, 18 de março de 2013

Ver. Glebson Márcio Barbosa de Araújo  
Presidente

Ver. José Bernardo de Farias  
Relator

Ver. Jurandi Lourenço dos Santos  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**PERNAMBUCO**  
**CASA DR. MANOEL BORBA**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Timbaúba, sobre o Projeto de Resolução n. 001/2013, que institui o Portal da Transparência da austeridade do Poder Legislativo do Município de Timbaúba e cria o Portão do Cidadão, e dá outras providências, datado de 15 de fevereiro de 2013, de autoria do Vereador desta Câmara Municipal, Ulisses Felinto Filho.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem por atribuição regimental, dentre outras, a análise dos aspectos de legalidade e de constitucionalidade das matérias que lhe são encaminhadas para estudo, já se pronunciou sobre o Projeto de Resolução n. 001/2013, opinando por sua rejeição, em face de estar ele comprometido por vício de ilegalidade, consistente na violação aos arts. 6º e 173, do Regimento Interno.

Esta Comissão adota, na íntegra, o Relatório e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sobre o Projeto de Resolução n. 001/2013, em Mesa, conseqüentemente, opina por sua rejeição. **É O PARECER.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, 18 de março de 2013

Ver. Jacques Ferreira Lima Filho  
Presidente

Ver. Paulo Ferreira da Silva Filho  
Relator

Ver. Felipe de Moraes Vasconcelos  
Membro